



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE JOINVILLE – 7ª VARA CÍVEL**

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 234
5

038.1

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Brascola Ltda., Brascola Tec Ltda. e Brascolog Depósito de Mercadorias para Terceiros Ltda.**, com fundamento no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, alegando, em síntese, que se encontram em crise financeira, conforme argumentos despendidos na inicial, e que preenchem os requisitos legais para o deferimento da medida.

Compulsando atentamente os autos, evidencia-se que o pleito para processamento da recuperação judicial há que ser deferido.

Consoante disposto no art. 47 da Lei de Falências, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor*".

Assim, evidente o cabimento da recuperação judicial quando demonstrada a existência de situação de crise econômico-financeira, e preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/2005, o que resta configurado na hipótese dos autos, conforme rol:

- 1) exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (inc. I), conforme fatos contextualizados na peça inicial;
- 2) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (inc. II), conforme documentos de fls.18-32;
- 3) a relação nominal completa dos credores (inc. III), conforme documentos de fls.34-40;
- 4) relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (inc. IV), conforme documentos de fls.42-45;
- 5) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (inc. V), conforme documentos de fls. 47-99;
- 6) conforme alegado os sócios não possuem bens particulares (inc. VI);
- 7) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas



Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 235
Ⓟ

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE JOINVILLE – 7ª VARA CÍVEL**

038.12.018466-1

eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (inc. VII), conforme documentos de fls. 101-139;

8) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (inc. VIII), conforme documentos de fls. 141-157;

9) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (inc. IX), conforme documentos de fls. 159-205.

Diante disso, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas autoras e:

(a) **NOMEIO** como Administrador Judicial Luiz Willibaldo Jung, que deverá ser intimado, que fica designado como responsável pela condução do processo (art. 33, par. único, da Lei de Falências) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso.

O valor e a forma de remuneração do administrador judicial serão fixados oportunamente (art. 24, Lei de Falências).

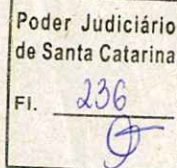
(b) **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei de Falências;

(c) **DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), ressalvadas: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no §2º do art. 6º e 8º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, §7º); e, d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III);

(d) **DETERMINO** que as empresas autoras comuniquem, na forma do §3º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE JOINVILLE – 7ª VARA CÍVEL**



038.12.018466-1

(e) **DETERMINO** que as empresas autoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores;

(f) **DETERMINO** que as empresas autoras apresentem, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005;

(g) **DETERMINO** que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005. Autorizo, desde já, que a empresa promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu *site* na rede mundial de computadores (internet).

OFICIE-SE à JUCESC para anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde as empresas autoras tiverem estabelecimentos.

COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Joinville.

Intime-se a parte autora, o administrador judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Joinville, 30 de abril de 2012

**ANDRÉ ALEXANDRE HAPPKE
JUIZ DE DIREITO**